

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/SOND-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Difusão de Sondagem – Barómetro Político Semanal

Lisboa

26 de Junho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/SOND-TV/2008

Assunto: Difusão de Sondagem – Barómetro Político Semanal

I. Factos Apurados

1. Na edição do Jornal Nacional de 9 de Maio de 2008, a TVI, Televisão Independente, S.A., iniciou no *Jornal Nacional* uma rubrica semanal, intitulada Barómetro Político, que visa espelhar o que os portugueses pensam sobre os protagonistas da vida política nacional.
2. A elaboração da sondagem que serve de base ao Barómetro Político foi realizada pela empresa Intercampus, tendo o seu depósito ocorrido, nos termos do disposto nos n.ºs 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante “LS”), no dia 9 de Maio de 2008.
3. A sondagem começou a ser difundida às 21 horas e 27 minutos e teve a duração aproximada de 2 minutos e 54 segundos. Além da locução da apresentadora, foi também utilizado, como suporte de difusão da sondagem, texto a circular em rodapé e um quadro de *display* visual.
4. No depósito da Intercampus constam, além dos valores absolutos e percentuais para cada questão, as médias de uma série de perguntas de avaliação de desempenho construídas com base numa escala de avaliação da actuação de 10 pontos, em que 0 significa uma avaliação totalmente negativa, 10 significa uma avaliação totalmente positiva e na qual 5 é o valor que separa as avaliações positivas das negativas.

5. Para fins de divulgação a TVI converteu a escala de 10 pontos depositada na ERC pela Intercampus numa escala de 100 pontos percentuais. Abaixo seguem alguns excertos da divulgação:

“O Jornal Nacional de Sexta-feira terá regularmente um Barómetro Político. (...).

Para já, vamos ver com que pontuação começam nesta primeira semana. Abaixo dos 50 é uma posição negativa, acima será naturalmente positiva. Ora então começamos com o Presidente da República, está com 66%, uma avaliação positiva. O Primeiro-Ministro, José Sócrates, 46%, abaixo dos 50, uma avaliação negativa. Luís Filipe Menezes, que é por enquanto ainda o líder, – apesar de já se ter demitido do cargo de líder do PSD –, tem 44%, negativo portanto. O PCP quase na barreira dos 50, com 49%. Paulo Portas 42%, o líder do CDS-PP. Apenas Francisco Louçã do Bloco de Esquerda, atinge os 50%, dos dirigentes dos principais partidos da oposição.

(...)

Portanto, este é o Barómetro da TVI, que regularmente iremos dar a pontuação. Começou esta semana, portanto ainda não há uma variação. Não podemos saber obviamente nesta primeira semana qual é a variação, quem é que sobe e quem desce, mas a partir de agora vai ficar a saber toas as sextas-feiras, regularmente, quem é que sobe e quem desce”.

6. Suscitando a peça em questão dúvidas quanto à sua conformidade com o disposto na LS, a ERC oficiou a TVI para se pronunciar sobre o sucedido.

7. Nos dias 16 e 23 de Maio de 2008, a TVI difundiu mais duas edições do “Barómetro Político” sem que as mesmas tenham levantado dúvidas quanto à observância da LS. Acresce que as referências produzidas sobre os resultados das semanas anteriores corrigiram, ainda que não de forma expressa, a primeira divulgação do Barómetro Político.

8. Na difusão relativa ao Barómetro Político de 30 de Maio de 2008, suscitaram-se de novo algumas questões relativas ao cumprimento da LS, por insuficiência das informações transmitidas. Em face do sucedido foi a TVI novamente oficiada para o exercício do contraditório.

II. Argumentação da TVI, Televisão Independente, S.A.

1. Em ofício dirigido à ERC no dia 20 de Maio de 2008, a TVI reconheceu os incumprimentos relativos à difusão realizada no Barómetro Político de 9 de Maio do mesmo ano.
2. Alegou também a não intencionalidade dos incumprimentos, os quais justificou como erros não propositados: “...*não era, nem nunca foi intenção da TVI transformar a escala de avaliação utilizada pela Intercampus e tal só sucedeu, como se disse, devido a um erro na base de dados utilizada pela TVI que transformou a pontuação utilizada em percentagem*”.
3. Continuou, argumentando que o “*erro foi verificado e corrigido*” na difusão do Barómetro Político do dia 16 de Maio de 2008, “*apontando-se claramente que os resultados e valores divulgados se referem a uma pontuação média*”.
4. E concluiu, expressando a intenção de continuar a reforçar em edições futuras do Barómetro Político “*o facto de os resultados apresentados se referirem a uma pontuação média*”.
5. Em nova carta, datada em 6 de Junho de 2008, a TVI reconheceu que no dia 30 publicaram as informações relativas à escala utilizada em função de um outro “*erro humano*”. A TVI argumentou que apresentam semanalmente no “*Jornal de Sexta uma sondagem de actualidade e um Barómetro Político, os quais têm uma metodologia e uma amostra comuns, já que são feitos no mesmo momento de inquérito da população (excepto quando indicado expressamente)*”. Segundo a TVI, o erro humano terá assim resultado do “*facto de a Sondagem e Barómetro Político terem a mesma ficha técnica de base, que se julgou erradamente ser única para ambas as divulgações, não tendo sido levada em linha de conta a especificidade do Barómetro Político*”.

6. *“Para a minimizar a ocorrência futura destas situações, a TVI passará a emitir a expressão específica do Barómetro nos dois momentos (...), por forma a garantir o máximo apoio interpretativo ao espectador”.*

7. Relativamente aos incumprimentos relacionados com a alínea e) do n.º 2 do artigo 7º diz a TVI: *“Relativamente a esta questão, é importante lembrar, para melhor compreensão da declaração actualmente utilizada pela TVI na divulgação de sondagens, que, tem sido uma questão pacífica desde 1999, a não inclusão na publicação dos elementos referidos (mas presentes na ficha de sondagem enviada ao regulador). Declara-se o número total de entrevistas efectuadas e a sua repartição por sexo, através da indicação do número de respondentes do sexo feminino, situação que podemos encarar como uma forma abreviada de apresentação destes elementos de metodologia”.*

8. *“A não inclusão na publicação dos elementos referidos resulta da interpretação, comum entre entidades reguladoras e o meio TV, de que a especificidade e natureza do suporte Televisão (...) não permite apresentar com profundidade todos os elementos técnicos constituintes da metodologia deste tipo de estudo, os quais, pela sua erudição e densidade técnica se revelam de difícil interpretação e de baixa atracção para o grande público, o qual é destinatário de TV”.*

9. *“Foi aliás neste sentido, que a Lei actual sobre a publicação de sondagens veio simplificar os elementos de divulgação necessários, (...) por forma a garantir que a divulgação de um número elevado de elementos metodológicos excessivos não seja desmotivador (...) conduzindo provavelmente à sua menor presença como elemento relevante de análise e discussão política e social”.*

10. E concluiu, anexando os elementos técnicos publicados no Barómetro Político de 6 de Junho de 2008, que afirmou darem cumprimento à LS, e que servirão *“de modelo para publicações futuras, quando aplicável”.*

“Sondagem INTERCAMPUS para a TVI, realizada entre os dias 30 de Maio e 03 de Junho de 2008, com o objectivo de conhecer a opinião da população portuguesa, nomeadamente a situação política em Portugal e temas da actualidade nacional. Universo constituído por indivíduos de ambos os sexos, com mais de 18 anos, residentes em Portugal Continental. Com recolha através de entrevista telefónica, a amostra é constituída por 606 entrevistas, sendo 52,0% dos entrevistados do sexo feminino, 31,5% entrevistados com idades entre os 18 e os 34 anos, 34,0% entre os 35 e os 54 anos e 34,5% em indivíduos com mais de 55 anos. Por regiões 17,5% dos entrevistados residem no Norte Litoral, 13,4% no Grande Porto, 19,5% no Interior, 18,3% no Centro Litoral, 21,6% na Grande Lisboa e 9,7% no Sul. O erro de amostragem, para um intervalo de confiança de 95%, é de mais ou menos 3,98%. No Barómetro Político, a avaliação de personalidades é expressa numa escala entre 0 e 100, a qual indica uma pontuação média. Nesta escala, 50 pontos é o valor médio. Acima trata-se de uma avaliação positiva e abaixo de 50 trata-se de uma avaliação negativa.”

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º, bem como o diploma do regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião constante da LS.

IV. Análise e Fundamentação

1. No caso vertente, verificou-se que, na edição de 9 de Maio de 2008, a TVI, ao converter a escala de 10 pontos presente no depósito da Intercampus numa escala de 100 pontos percentuais, não teve os cuidados necessários para garantir que a difusão da sondagem fosse efectuada de forma “*a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites*”, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 7º da LS.

2. A conversão da escala não foi realizada com o rigor exigido, uma vez que o valor percentual atribuído à escala, além de incorrecto, impede que se perceba com clareza que os valores divulgados são médias (o que aliás não foi referido na peça). Os seguintes excertos da divulgação exemplificam as imprecisões detectadas:

“Abaixo dos 50 é uma posição negativa, acima será naturalmente positiva. Ora então começamos com o Presidente da República, está com 66%, uma avaliação positiva. O Primeiro-Ministro, José Sócrates, 46%, abaixo dos 50, uma avaliação negativa. (...) O PCP quase na barreira dos 50, com 49%. Paulo Portas 42%, o líder do CDS-PP. Apenas Francisco Louçã do Bloco de Esquerda, atinge os 50%, dos dirigentes dos principais partidos da oposição.”

A apresentação dos resultados realizada pela TVI não foi suficientemente esclarecedora, podendo interpretar-se que 66% dos portugueses avaliaram positivamente o Presidente da República, enquanto apenas 46% avaliaram positivamente o Primeiro-Ministro. Esta interpretação, face à forma e aos elementos divulgados – estes valores apareceram associados a uma imagem dos visados num quadro de *display* visual –, não seria, sem dúvida, uma interpretação sustentada.

3. Com base na informação depositada na ERC, o que seria expectável concluir – e já considerando a conversão da escala realizada pela TVI –, era que o Primeiro-Ministro teve em média uma avaliação negativa (46 pontos, numa escala de 0 a 100 e em que 50 é o valor central que separa as avaliações negativas das positivas). Todavia, é necessário salientar que estas avaliações médias não querem obrigatoriamente dizer que a maioria dos portugueses tem uma opinião negativa ou positiva das personalidades avaliadas, pois a média é uma medida que é influenciada por valores extremos. O caso de Jerónimo de Sousa é a este título exemplificativo, pois apresentou, no mesmo barómetro, uma média de avaliação negativa de 49 pontos na escala de 0 a 100. Contudo, o número de inquiridos que o avaliaram com pontos negativos no intervalo de 0 a 4 (35,1%) é inferior ao número daqueles que o avaliaram de forma positiva no intervalo de 6 a 10 (36,8%), assumindo que a pontuação de 5 (21,2%) corresponde a uma avaliação neutra. Desta forma, conclui-se que a maior fatia dos inquiridos avaliou de forma positiva a actuação de Jerónimo de Sousa.

4. Quanto à difusão do Barómetro Político de 30 de Maio de 2008, foram observados novos incumprimentos à LS. Por um lado, o sentido e o limite da análise efectuada não foram devidamente explicitados, com prejuízo para o n.º 1 do artigo 7º. Por outro lado,

não foram disponibilizados os dados relativos à repartição geográfica e por grupos etários dos inquiridos, sendo estes exigidos pela alínea e) do n.º 2, do artigo 7º.

5. Na matéria que aqui se aprecia importa ter, essencialmente, presente o disposto no artigo 7º da LS, as finalidades que este visa assegurar, bem como as consequências do seu incumprimento.

6. De facto, dispõe, o n.º 1 do artigo 7º, que “[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”. Pretende a Lei que os resultados do trabalho estatístico efectuado sobre determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião e a distingue de figuras semelhantes, como o inquérito, onde as exigências legais são menores, sejam divulgados ao público, por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

7. Não é de mais relembrar que a LS tem por objecto matérias de elevada relevância social, económica e política. Com efeito, este diploma legal aplica-se a sondagens que digam respeito a órgãos constitucionais, associações e partidos políticos, incluindo a sua eleição/nomeação, funcionamento e actuação dos respectivos titulares. Assim sendo, estamos em presença de estudos que pretendem reflectir a opinião dos inquiridos, ou, na maioria das vezes, dos portugueses em geral, através da generalização da amostra, sobre questões de relevância fundamental no panorama político do país. Por esta razão, compreende-se que a Lei imponha regras específicas que devem ser cumpridas em caso de publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social.

8. Assim, para além do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação

de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação prescrita no n.º 1 do artigo 7º.

9. No caso de sondagens divulgadas em televisão, a Lei é menos exigente do que com outros veículos, como por exemplo a imprensa, reduzindo o número de informações de divulgação obrigatória. A Lei terá assim atendido ao facto de a divulgação de um número elevado de elementos metodológicos poder revelar-se desproporcionada, quer para as audiências, quer para os próprios órgãos de comunicação social, que poderiam deixar de transmitir este género de estudos/análises.

10. Não obstante, essa foi uma preocupação levada em conta pelo legislador no n.º 2 do artigo 7º, que terá ponderado devidamente a questão, e, em consonância, considerou imperativamente imprescindível a transmissão de um núcleo essencial de informações, a saber: i) a denominação da entidade responsável pela realização da sondagem; ii) identificação do cliente; iii) o objecto da sondagem de opinião; iv) o universo alvo da sondagem de opinião, v) o número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; vi) a taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir; vii) a indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declaram intenção de abster; viii) a descrição das hipóteses em que se baseia a distribuição de indecisos, se for esse o caso, e ix) a data em que ocorreram os trabalhos de recolha da informação.

11. Assim sendo, não procede o argumento, utilizado pela TVI, de que tem vindo a ser entendimento pacífico, desde 1999, a não inclusão na publicação dos elementos referidos (mas presentes na ficha de sondagem enviada ao regulador), atendendo as especificidades próprias da televisão. Esta linha de raciocínio poderia, eventualmente, ser admitida antes da entrada em vigor da LS, mas não posteriormente ao ano de 2000, uma vez que, conforme explicitado, o legislador expressamente quis consagrar um

núcleo essencial de informações a serem transmitidas, independentemente do suporte que veicula a publicação das sondagens.

12. De facto, a Lei confere importância tal às regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens que o seu incumprimento é punível com contra-ordenação, nos termos do disposto no artigo 17º, n.º 1, alínea e), da LS.

13. Subsumindo o comportamento da TVI ao disposto na Lei resulta, por parte deste órgão de comunicação social, a prática de duas infracções ao artigo 7º da LS.

14. A primeira infracção ocorreu, conforme referido supra, no dia 9 de Maio de 2008, onde a conversão da escala original utilizada no estudo impediu que se percebesse com clareza que os valores divulgados eram médias. Contudo, esta infracção viria a ser corrigida, ainda que de modo tácito, pela repetição dos resultados na semana seguinte, agora de forma rigorosa.

15. Na segunda infracção, verificada no dia 30 de Maio de 2008, registou-se a inobservância do princípio contido no n.º 1 do artigo do 7º, bem como a omissão da indicação de dados relativos à distribuição geográfica e por grupos etários dos inquiridos, em violação do n.º 2, alínea e) do artigo 7º; ainda que se tenha verificado simultaneamente a publicação voluntária de outros elementos técnicos da sondagem, como o nível de significância estatística e a margem de erro da amostra, a que a LS não obriga.

16. Deve notar-se, que não obstante o incumprimento das normas *supra* citadas, a TVI, quando instada para se pronunciar sobre o sucedido, admitiu, de imediato, os seus erros, justificando-os como falhas humanas, revelando sempre intenção de os corrigir prontamente.

17. Mais comunicou, por iniciativa própria, a esta Entidade o modelo de informação que se propõe transmitir enquanto continuar a emitir, semanalmente, no Jornal Nacional, o Barómetro Político. A análise do modelo proposto revelou-se, de acordo com os dados disponíveis, conforme com as exigências legais.

18. Acresce que o historial da TVI não revela incumprimentos reiterados nesta matéria.

19. Assim, atendendo ao comportamento da TVI, em especial à pronta admissão do erro e à vontade revelada de o corrigir e, deste modo, evitar reincidências, conclui-se pela reduzida censurabilidade, no caso concreto, dos factos ocorridos.

V. Deliberação

Considerando que a transmissão de resultados de sondagens de opinião, bem como a sua interpretação, deve obedecer a um princípio de clareza e boa fé interpretativa, prescrevendo o n.º1 do artigo 7º da LS que “*a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites*”.

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado preceito legal, a publicação de sondagens de opinião deve obedecer a um conjunto de regras relativas à informação a ser transmitida.

Considerando que a Entidade Reguladora verificou o incumprimento face à LS no modo como a TVI divulgou os dados relativos a uma sondagem de opinião na rubrica semanal “Barómetro Político”.

Observando que, não obstante os incumprimentos detectados, a TVI não revela antecedentes nesta matéria, tendo demonstrado pronta intenção de corrigir os erros verificados.

Considerando o comportamento da TVI, em especial à pronta admissão do erro e à vontade revelada de o corrigir e, deste modo, evitar reincidências, impondo concluir-se, no caso concreto, pela reduzida censurabilidade dos factos ocorridos.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

1. Instar a TVI ao futuro cumprimento do disposto na LS, atendendo às obrigações constantes, em especial, do artigo 7º, n.ºs. 1 e 2.
2. Atentos os factos e as circunstâncias não se justificar a adopção de qualquer outra medida adicional.

Lisboa, 26 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira